

ACÓRDÃO Nº 8030/2016 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 034.559/2014-0.
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Ozéas Azevedo Machado (CPF 256.335.543-53).
4. Unidades: Município de Alto Alegre do Pindaré/MA e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão – Secex/MA.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE contra Ozéas Azevedo Machado, ex-prefeito de Alto Alegre do Pindaré/MA, em decorrência da omissão no dever de prestar contas de recursos do Programa Nacional do Transporte Escolar – PNATE e do Programa Brasil Alfabetizado – BRALF, no exercício de 2008, e da impugnação parcial de despesas referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, exercício de 2006.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas “b” e “c”; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Ozéas Azevedo Machado;

9.2. condená-lo ao recolhimento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE das quantias abaixo registradas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora das datas indicadas até o pagamento:

Valor (R\$)	Data	Programa-FNDE
43.419,25	2/1/2006	PDDE/2006
1.967,31	9/4/2008	PNATE/2008
1.967,31	18/4/2008	PNATE/2008
1.781,47	27/6/2008	PNATE/2008
1.781,47	29/7/2008	PNATE/2008
1.781,47	2/9/2008	PNATE/2008
1.781,47	3/9/2008	PNATE/2008
1.781,47	31/10/2008	PNATE/2008
1.781,48	28/11/2008	PNATE/2008
52.680,00	6/11/2008	BRALF/2008

9.3. aplicar-lhe multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até o pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.8. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.9. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentaram, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 23/2016 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/7/2016 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8030-23/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANA ARRAES
Relatora

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral